

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE

ANA CAROLINA CORRÊA CALESTINE

AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

SÃO PAULO

2022

ANA CAROLINA CORREA CALESTINE

AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie

ORIENTADORA: Irene Patrícia Diom Nohara

SÃO PAULO

2022

ANA CAROLINA CORREA CALESTINE

AS DIMENSÕES DA SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Trabalho de Graduação Interdisciplinar apresentado
como requisito para obtenção do título de Bacharel
no Curso de Direito da Universidade Presbiteriana
Mackenzie

APROVADA EM: 01/12/2022.

NOTA: 10.

CONCEITO: EXCELENTE.

INDICADO PARA PUBLICAÇÃO NA PLATAFORMA ADELPHA.

BANCA EXAMINADORA

Profa. Dra. Irene Patrícia Diom Nohara

Profa. Dra. Michelle Asato Junqueira

Profa. Dra. Cintia Barudi Lopes

Dedico este trabalho à minha família por sempre acreditarem em mim e por terem investido na minha educação.

AGRADECIMENTOS

O coração do homem propõe o seu caminho; mas o Senhor lhe dirige os passos. – Provérbios 16:9

A priori, agradeço a Deus todo poderoso, ao senhor Jesus Cristo, anjos e santos pelas bênçãos derramadas diariamente.

Decidi cursar Direito aos 14 anos de idade, quem me influenciou foi meu pai, servidor público. Durante o ensino médio, persisti na escolha e digo que acertei precisamente, sou muito feliz por ter iniciado o curso e pelas inúmeras oportunidades que conquistei e recebi ao longo da graduação, e agora chegou o momento de encerrar esta etapa.

Agradeço aos meus pais Sonali Elisa e Paulo César Caestine por todo carinho e apoio de sempre, quando o assunto é educação esses dois nunca mediram esforços. Graças a eles, aprendi a valorizar o estudo e a leitura.

Agradeço ao meu irmão Thiago Corrêa Caestine por ser meu parceiro e um dos meus maiores incentivadores.

Agradeço à minha tia Solange Aparecida e minha avó paterna Rosely Issa também pelo apoio e amparo, vocês tornam a vida mais leve e divertida.

Aos que repousam na casa do Pai Celestial, César Renato Caestine (*in memoriam*), Oziel Correa Leite (*in memoriam*) e Madalena Adelina (*in memoriam*), sei que de alguma forma vocês me abençoam e cuidam de mim.

À minha prima Adeni Correa Leite, pelo cuidado e atenção.

Ao meu companheiro Davi Lima Matos, obrigada pelo carinho e por me fazer feliz todos os dias.

À prof^a orientadora Dra. Irene Nohara, pelos apontamentos realizados durante este trabalho e pelos conselhos sobre carreira acadêmica, saiba que minha admiração por você cresce a cada dia.

À prof^a Dra. Cintia Barudi, por ter me dado a oportunidade de exercer a monitoria na matéria “Estrutura e Organização da Administração Pública” por 1 ano e meio, aprendi muito com você.

À prof^a Dra. Michelle Asato, pelas inúmeras conversas sobre a pesquisa e suas maravilhas.

À profª Ms. Lia Pierson, pelo primeiro contato com a pesquisa ainda no quinto semestre, foi com você que descobri para que serviam as normas ABNT e tive a oportunidade de construir um projeto de pesquisa.

À profª Ms. Izabela Zonato Villas Boas, pelos conselhos e motivações sobre carreira acadêmica no Brasil e no exterior.

Aos professores que me acompanharam desde o início da fase escolar até o final do ensino médio, sou grata a cada um de vocês pelos ensinamentos e incentivos.

Ao corpo docente do cursinho “Meu Curso” pela minha aprovação no 34º Exame de Ordem ainda no nono semestre, um especial e caloroso abraço às embaixadoras Regina, Bianca e Marcelly.

Aos meus amigos de Catanduva e São Paulo, vocês são meus verdadeiros tesouros que encontrei ao longo da jornada. Sou grata por tê-los em minha vida.

Aos demais professores e funcionários da Universidade Presbiteriana Mackenzie, obrigada por esses anos. Tenho tantas lembranças boas do Campus e cada um de vocês está presente nelas.

Por fim, agradeço aos demais que torcem pelo meu sucesso e aos que me desejam o bem.

Semear ideias ecológicas e plantar sustentabilidade é ter a garantia de colhermos um futuro fértil e consciente. – Sivaldo Filho

RESUMO

Desde 2010, figura entre os objetivos da licitação a promoção do desenvolvimento nacional sustentável. No entanto, com a nova lei de licitação houve também sua previsão enquanto princípio. O objetivo da presente monografia é abordar as dimensões do desenvolvimento nacional sustentável na nova lei de licitações. Para tanto, parte-se da concepção de sustentabilidade, em suas dimensões econômica, social e ambiental. É abordada a função metacontratual da licitação, sendo esta tida como veículo de realização de políticas públicas, para depois se focar cada uma das dimensões da sustentabilidade com base na disciplina da nova lei de licitações. Espera-se, portanto, contribuir para implementação de ESG nas aquisições e contratações públicas, para que a licitação seja instrumento apto a prevenir riscos e degradações ao meio ambiente, estimulando os licitantes a adotarem comportamentos e oferecerem produtos mais sustentáveis. A metodologia utilizada no artigo foi jurídico-dogmática de modelo hermenêutico com raciocínio dedutivo embasado em pesquisa legislativa e bibliográfica.

Palavras-chaves: Nova Lei de Licitações. Contratações Sustentáveis. Sustentabilidade. ESG

ABSTRACT

Since 2010, the promotion of sustainable national development has been among the objectives of the bidding process. However, with the new bidding law there was also its prediction as a principle. The objective of this monograph is to address the dimensions of sustainable national development in the new bidding law. Therefore, it starts from the concept of sustainability, in its economic, social and environmental dimensions. The meta-contractual function of the bidding is addressed, which is seen as a vehicle for carrying out public policy, and then focus on each of the dimensions of sustainability based on the discipline of the new bidding law. Therefore, it is expected to contribute to the implementation of ESG in public procurement and contracting, so that the bidding is an instrument capable of preventing risks and degradation to the environment, encouraging bidders to adopt behaviors and offer more sustainable products. The methodology used in the article was legal-dogmatic of a hermeneutic model with deductive reasoning based on legislative and bibliographical research.

Keywords: The new Bidding Law. Sustainable Hiring. Sustainability. ESG.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	13
1. DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E COMPRAS GOVERNAMENTAIS	15
1.1. Evolução do conceito de sustentabilidade.....	15
1.2. Licitação e promoção do desenvolvimento nacional sustentável.....	18
1.3. Função regulatória e promoção políticas públicas	21
2. EIXOS DE PROMOÇÃO DE SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES	24
2.1. Dimensão econômica	24
2.2. Dimensão social.....	28
2.3. Dimensão ambiental	33
CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS.....	40

LISTA DE ABREVIATURAS

ONU	Organização Das Nações Unidas
IN	Instrução Normativa
RDC	Regime Diferenciado Das Contratações Públicas
PNRS	Política Nacional de Resíduos Sólidos
ODS	Objetivos De Desenvolvimento Sustentável
ESG	Ambiental, Social e Governança
ISE	Índice de Sustentabilidade Empresarial
B3	Brasil, Bolsa, Balcão
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União

INTRODUÇÃO

A Lei nº 12.349 de 2010 alterou a Lei nº 8.666 de 1993, conhecida como a antiga de Lei de Licitações inserindo no artigo 3º o princípio da promoção do desenvolvimento nacional sustentável, um princípio constitucional a ser observado nas compras públicas em conjunto com outros como a legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade e entre outros.

A nova Lei de Licitações, Lei nº 14.133 de 2021 foi sancionada no dia 01 de abril de 2021, e, diferente da antiga lei, normatizou o princípio do desenvolvimento nacional sustentável e o apresentou em um rol no artigo 5º.

Após reunião da Cúpula Mundial sobre Desenvolvimento descobriu-se que a sustentabilidade pode ser dividida em três dimensões: econômica, social e ambiental. Ademais, há uma tendência crescente que cada vez mais vem sendo adotada pelas empresas, a tendência ESG. ESG significa *environmental, social e governance*, traduzindo para o português a sigla significa meio ambiente, social e governança.

E no texto normativo do novo dispositivo legal referente às compras públicas, é possível observar questões ambientais e sociais, além de incentivos aos licitantes a adotarem essas temáticas, como o estabelecimento de critérios de desempate durante a disputa e margens de preferência.

Assim, foi desenvolvido um estudo a partir de leituras de artigos científicos, livros, obtenção de dados oriundos de sites governamentais como o tripé da sustentabilidade foi inserido na nova lei e a aplicação de abordagens ESG, com o objetivo de incentivar um comportamento sustentável tanto dos participantes do processo licitatório como do mercado.

No item 1.1, será abordado a evolução do conceito de sustentabilidade, desde o episódio da revolução industrial, relatório Brundtland até as reuniões do Rio+10 e Rio+20, as quais foram responsáveis por uma nova definição de sustentabilidade, apresentando o tripé econômico, social e ambiental.

No item 1.2 explicará como a licitação pode ser instrumento de promoção do desenvolvimento, influência da Política Nacional de Resíduos Sólidos, por meio de critérios estabelecidos no edital e estabelecimento de margens de preferência a produtos recicláveis.

O item 1.3 versa sobre a função regulatória e promoção de políticas públicas, durante o processo licitatório é essencial ter uma competitividade justa entre os licitantes, entretanto, há exceções como em casos de dispensa de licitação. Sobre a criação de políticas públicas, ocorre quando por exemplo o edital estabelece como critério de desempate licitantes que possuem em suas empresas programas de equidade entre homens e mulheres.

A segunda parte do trabalho é sobre as inovações da nova Lei de Licitações e quais os possíveis impactos nas dimensões econômica, social e ambiental.

O item 2.1 discute sobre a dimensão econômica da licitação, o novo dispositivo legal sobre as compras e contratações públicas apresentou inovações, como considerar no momento da contratação o ciclo de vida do objeto, questões envolvendo logística reversa, o olhar holístico da licitação e novos aspectos relacionados à técnica e preço do produto ou serviço.

O item 2.2 expõe a dimensão social da licitação, nesta parte é citado a sigla *ESG* e sua aplicação nas compras públicas, além disso, a nova lei apresenta alguns critérios de desempate envolvendo egressos do sistema prisional, mulheres vítimas de violência doméstica, programas de integridade e ações afirmativas.

Por fim, o tópico 2.3 do trabalho debate a dimensão ambiental, o novo marco legal das licitações inovou nos requisitos e exigências quanto à sustentabilidade, como por exemplo a exigência de tratamento ambiental, a obtenção do licenciamento ambiental, certificações dos produtos conforme normas da ABNT e entre outros.

Ressalta-se que o presente estudo é atual e merece atenção, pois estudar sobre o meio ambiente torna possível encontrar meios de preservá-lo e ainda assim desenvolver a sociedade, preservando as gerações futuras.

O problema de pesquisa versa sobre como a nova Lei de Licitações apresenta as três dimensões da sustentabilidade em seu texto legal. A metodologia utilizada no artigo foi jurídico-dogmática de modelo hermenêutico com raciocínio dedutivo embasado em consulta a sites institucionais, artigos científicos e análise legislativa.

1. DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL E COMPRAS GOVERNAMENTAIS

1.1 Evolução do conceito de sustentabilidade

A Revolução Industrial teve início na Grã-Bretanha em meados do século XVIII. Foi um marco na história porque revolucionou a relação entre o homem e a máquina, além de proporcionar um aumento da população em zonas urbanas. Devido ao grande número de indústrias que surgiram e a migração para as cidades, tal acontecimento histórico representou o início de um processo acentuado de degradação ambiental.

A preocupação com o meio ambiente, no entanto, não surgiu nesta época, tampouco no século posterior. O primeiro evento que abordou os problemas existentes no meio ambiente advindos da interferência humana foi a Conferência de Estocolmo no ano de 1972, organizado pela Organização das Nações Unidas (ONU). Desse evento, surgiu o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) na cidade de Nairóbi no Quênia, o qual lidera países e os encoraja a viver melhor respeitando o meio ambiente. Nesta Conferência, foi publicada a definição de meio ambiente, abrangendo a figura do homem:

O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma. (ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS, 1972).

15 anos deste evento houve Relatório Brundtland – o nome se deve ao fato de ter sido elaborado pela norueguesa Gro Harlem Brundtland – que apontou medidas para aprimorar e preservar o meio ambiente, entretanto, a maioria delas eram contraditórias. Como por exemplo, algumas medidas apontavam a pobreza por ser responsável pelas degradações ambientais ao invés das grandes indústrias ou que o aumento populacional era responsável pelos degastes ambientais e pela escassez dos recursos naturais.

Segundo Aurélio Sobrinho (2008, p. 89-90), o documento foi feito sem observar as disparidades entre os países considerados potenciais poluidores mundiais e mal criticou uma das verdadeiras figuras responsáveis pelos estragos no meio ambiente: as indústrias da época. Apesar dessas alegações não eficientes, em relação à Conferência de Estocolmo, o relatório abordou aspectos econômicos-sociais e políticos da vida que deveriam ser alterados a fim de

atingir o desenvolvimento sustentável e apresentou uma definição do que é o desenvolvimento sustentável. Desenvolvimento sustentável é aquele que atende o presente sem prejudicar as futuras gerações, ou seja, a definição de meio ambiente criada em 1972 sofreu uma expansão (INSTITUTO ECOBRASIL, 2022). Em 1992, na cidade do Rio de Janeiro aconteceu a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento ou também conhecida como Eco-92. A Conferência contou com Chefes de governo, representantes da sociedade civil e ONG's. e desse evento houve a celebração acordos e protocolos.

A Eco-92, ao contrário do relatório de Brundtland, estabeleceu metas para os países cumprirem a fim de avançar no quesito desenvolvimento sustentável. Outro marco importante desse evento foi a implementação da Agenda 21, a qual foi uma tentativa de fazer com que 179 países cumprissem as metas estabelecidas, dentre elas, combater à pobreza. A Agenda possui 4 seções com os títulos: (I) Dimensões Sociais e Econômicas; (II) Conservação e Gerenciamento dos Recursos para o Desenvolvimento; (III) Fortalecimento do Papel dos Grupos Principais; e (IV) Meios de Implementação (PARANÁ, 2008).

De acordo com Garcia (2015, p. 17), o foco principal da Eco-92 foi apresentar metas e objetivos a serem alcançados para atingir o desenvolvimento sustentável, criando uma responsabilidade global e fraterna.

Dez anos depois, ocorreu a Rio+10 ou também conhecida como Conferência da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável. O evento foi realizado em Johannesburgo, na África do Sul, entre os dias 26 de agosto e 4 de setembro de 2002, tendo sido organizado pela ONU (AMBIENTE BRASIL, [1999]). O objetivo desta conferência foi analisar os avanços das metas e os acordos estabelecidos entre os países na Eco-92, entretanto, o foco das discussões foi direcionado aos problemas sociais. Garcia (2015, p. 18-20) aponta que esse evento efetivou a integração dos três componentes da sustentabilidade: o social, econômico e o ambiental. Ademais, constatou-se que a pobreza extrema e o consumo desenfreado são obstáculos para o desenvolvimento sustentável.

Assim, conforme os dizeres de Moysés Etchezar e Chechi Biorchi (2018, p. 145), o desenvolvimento econômico dos países relacionados com o desenvolvimento sustentável, deverão buscar a elevação da qualidade de vida dos seres humanos, os quais dependem da disposição dos recursos ambientais a fim de garantir a preservação da própria vida.

Dois anos antes da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável, a ONU em conjunto com 191 países estabeleceu os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM) para serem cumpridos até 2015, são eles: acabar com a fome e a miséria; oferecer educação básica de qualidade para todos; promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres;

reduzir a mortalidade infantil; melhorar a saúde das gestantes; combater a aids, a malária e outras doenças; garantir qualidade de vida e respeito ao meio ambiente e estabelecer parcerias para o desenvolvimento (ODM BRASIL, 2000).

O evento chamado Rio+20 foi sediado novamente no Rio de Janeiro entre os dias 13 e 22 de junho de 2012, vinte anos depois do evento irmão Rio-92. Neste encontro de 2012, foram analisadas as metas estipuladas anteriormente pelas Conferências e as lacunas referente à aplicação delas, além da renovação do compromisso de contribuir com o desenvolvimento sustentável. Nas palavras de Fiorillo (2022, p. 57), os 193 países que participaram da Rio+20 adotaram um documento formal indicando que o maior desafio global é a erradicação da pobreza, sendo esse um requisito essencial para promoção do desenvolvimento sustentável.

No Brasil, a Constituição Federal de 1988 foi promulgada após um período de ditadura militar, representando a volta da democracia no país. Apresentou em seu texto legal os chamados direitos fundamentais, inserindo a proteção ambiental como direito fundamental. Nos dizeres de Canotilho e Leite:

Assim posta, a proteção ambiental deixa, definitivamente, de ser um interesse menor ou acidental no ordenamento, afastando-se dos tempos em que, quando muito, era objeto de acaloradas, mas juridicamente estéreis, discussões no terreno não jurígeno das ciências naturais ou da literatura. Pela via da norma constitucional, o meio ambiente é alçado ao ponto máximo do ordenamento, privilégio que outros valores sociais relevantes só depois de décadas, ou mesmo séculos, lograram conquistar. Concretamente, portanto, pode-se ganhar muito, no terreno dogmático e da implementação, com o estabelecimento de um direito fundamental dessa natureza. (CANOTILHO; LEITE, 2015, p. 40)

O artigo 225 da Constituição Federal cita o termo desenvolvimento nacional sustentável, além de incumbir o Poder Público de proteger e preservar o meio ambiente, ordena sua preservação para as presentes e futuras gerações. Assim, demonstra-se a preocupação do ordenamento jurídico brasileiro com o meio ambiente e sua importância para que as gerações já existentes e as futuras desfrutem desse ambiente substancial.

Por fim, Juarez Freitas propõe uma evolução maior do termo sustentabilidade. Ele cita que os objetivos do desenvolvimento sustentável inseridos na Agenda 2030 da ONU estão inseridos na Constituição Federal e cita a expressão “sustentabilidade multifacetada”, composta pelos aspectos sociais, econômicos, ambientais, éticos e jurídicos-políticos (FREITAS, 2018, p. 941).

A agenda 2030 foi adotada em setembro de 2015 por 193 países, se constitui como um plano de ação universal com o objetivo de erradicar a pobreza, a fome, o desemprego, redução de danos ambientais e entre outros (INDICADORES, 2022).

Em suma, o estopim da revolução industrial gerou preocupações devido ao alto nível de poluição causado pelo processo de industrialização da época. Assim, séculos depois surgiu a primeira Conferência sobre meio ambiente e apresentou sua primeira definição em conjunto com a figura do homem. Depois, foi escrito o Relatório de Brundtland apontando medidas para aprimorar e preservar o meio ambiente, entretanto, foram medidas incompletas. O documento focou na extrema pobreza como um dos fatores responsáveis pela poluição do meio ambiente e não nos verdadeiros autores pelos estragos, como por exemplo, as grandes indústrias.

Mais adiante, surgiram os eventos chamados Rio+10 e Rio+20, os quais trouxeram uma nova definição de sustentabilidade abrangendo os eixos social, econômico e o ambiental.

1.2 Licitação e a promoção do desenvolvimento sustentável

A antiga Lei de Licitações 8.666/93, no ano de 2010, sofreu algumas alterações pela Lei nº 12.349/2010, uma das alterações ocorreu no artigo 3º junto com seus incisos e parágrafos, o caput desse artigo apresentou a expressão promoção do desenvolvimento nacional sustentável.

Apesar da inclusão da expressão, antes as chamadas licitações sustentáveis ou licitações verdes já ocorriam. Segundo Giordan (2016, p. 56) são aquelas que inserem critérios de preferência sócio ambientais no momento de contratar bens, serviços ou obras com o intuito de proteger o meio ambiente e reduzir as desigualdades sociais e econômicas.

Como dito anteriormente, as licitações verdes já aconteciam antes da alteração do artigo 3º em 2010 e seus incisos na Lei nº 8.666 de 1993. Barki (2011, p. 7) afirma que nos artigos 12, inciso VII e 24, inciso XXVII da própria Lei 8.666 de 1993 já indicavam uma preocupação com o meio ambiente, pois indicavam por exemplo a realização de estudos em relação aos impactos ambientais. Ademais, outras leis, como o Estatuto da Cidade, elaborado em 2001, e a Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) em 1981, já demonstravam ações voltadas à proteção do meio ambiente. Por outro lado, no universo da antiga Lei de Licitações, antes da previsão legal sobre desenvolvimento sustentável, utilizava-se a especificação do objeto e a motivação do gestor público a fim de alavancar as licitações sustentáveis (Ibidem, 2011, p. 8).

A partir dessas ponderações, busca-se compreender como as licitações podem ser instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável.

Reale (2013, p. 119) cita que o Estado é uma sociedade organizada juridicamente para satisfazer as necessidades individuais e coletivas, ou seja, é uma institucionalização do poder para realizar um bem comum. O artigo 225 da Constituição Federal discorre sobre todos possuírem direito a um meio ambiente equilibrado, pois esse é imprescindível para ter uma boa qualidade de vida e impõe ao Poder Público o dever de cuidá-lo e preservá-lo para as gerações futuras.

Se o Poder Público possui a função de preservar e defender o meio ambiente, o gestor público, na hora de realizar as contratações públicas, deve priorizar aquelas que apresentam características sustentáveis. Giordan (2016, p. 57-58) diz que o administrador público por motivos de conveniência e oportunidade irá escolher aquela proposta necessária para manutenção estatal, porém, com a edição das leis sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Política Nacional sobre a Mudança do Clima, no momento de escolha da proposta será obrigatório considerar aquela que atende os critérios de sustentabilidade.

Entretanto, mesmo com essa obrigatoriedade, é necessária atenção do gestor público a fim de não ignorar os demais princípios previstos tanto na antiga lei de licitações como na nova (Ibidem, 2016, p. 59).

Em 2010, o Ministério de Planejamento, Orçamento e Gestão elaborou a Instrução Normativa (IN) nº 01, que apresentou critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional. O artigo 1º aponta que as especificações para adquirir bens, contratar serviços públicos e obras deverão ter critérios de sustentabilidade ambiental.

Di Pietro (2022, p. 424) em referência a esse artigo afirma que uma ação sustentável e eficiente seria a utilização exclusiva de lâmpadas fluorescentes, elas são mais caras, porém duram mais e ocasionam menos problemas ambientais do que lâmpadas comuns.

O artigo 2º da IN fala da forma das exigências de natureza ambiental do instrumento convocatório a fim de não frustrar a competitividade. Conforme referenciado anteriormente, o gestor público não deve ignorar os demais princípios da licitação em prol do desenvolvimento sustentável e com isso, alguns debates surgiram. Por exemplo, o estabelecimento de critérios sustentáveis nos editais mediante atuação do Poder Público e a possível restrição da competitividade. Alguns expuseram esse argumento, pois grande parcela das empresas do Brasil não produz produtos sustentáveis ou produzem com um custo altíssimo. Nas palavras de Murillo Giordan:

Quanto a esse aspecto deve-se considerar que o art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93 fala em proposta mais vantajosa para a Administração Pública, o que não implica necessariamente em produtos e serviços mais baratos, mas sim em produtos que tragam maior benefício para a coletividade. Além disso, o custo inicialmente maior pode ser compensado pelos benefícios trazidos pelos bens e serviços sustentáveis, inclusive em termos de economia financeira, tal como ocorre com as lâmpadas fluorescentes (inicialmente mais caras que as incandescentes, mas com menor consumo energético, o que compensa o valor pago a maior com a economia nas contas de energia elétrica). Tais argumentos tentam afastar a legitimidade da utilização do poder normativo da administração para a definição de padrões de sustentabilidade para a aquisição de bens e serviços pelo Poder Público. Além, é claro, de marcar posição contrária à própria licitação sustentável. (GIORDAN, 2016, p. 66)

Direcionado ao procedimento licitatório, existem as chamadas margens de preferência, as quais proporcionam vantagens aos licitantes no momento do certame, como por exemplo, produtos produzidos no país. Sendo assim, é possível e lícito o instrumento convocatório indicar em seu texto uma porcentagem referente à margem de preferência para esses produtos. Conforme cita Nohara:

Como incentivo ao fomento no desenvolvimento nacional sustentável, os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão, mediante prévia justificativa da autoridade competente, exigir que o contratado promova, em favor de órgão ou entidade integrante da Administração Pública ou daqueles por ela indicados, a partir de processo isonômico, medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica ou acesso a condições vantajosas de financiamento, cumulativamente ou não, na forma estabelecida pelo Poder Executivo federal. (NOHARA, 2022, p. 262)

Logo, as margens de preferências podem ser mais um objeto de promoção do desenvolvimento sustentável. Se a margem de preferência for para produtos locais e manufaturados, conseqüentemente haverá aumento de renda e geração de empregos, impactando os aspectos sociais e econômicos. Ademais, com esses critérios ambientais, ocorre a redução na emissão do carbono (GIORDAN, 2016, p. 65).

Quando a licitação se preocupa com a sustentabilidade, ela possui como objetivo conduzir o poder de compra do governo e assim impulsionar condutas sustentáveis nas produções do mercado. Por isso, como mencionado anteriormente, é importante as comissões de licitação inserirem nos editais fatores a serem ponderados como o ciclo de vida dos produtos, vida útil, descartes de produtos que não impactam tanto o meio ambiente, custo de manutenção e entre outros (NOHARA, 2022, p. 263).

Com isso, quanto mais os editais indicarem margens de preferência para produtos manufaturados ou produtos locais, as empresas começarão a priorizar nas fabricações produtos

que atendem a esses requisitos e assim, a sustentabilidade cada vez mais permanecerá nas licitações.

Em síntese, as licitações podem ser consideradas instrumentos de promoção do desenvolvimento sustentável por meio de seu poder normativo. As chamadas licitações verdes ou sustentáveis já existiam antes das alterações feitas pela Lei nº 12.349 de 2010, presente em outros dispositivos legais, como por exemplo, a Política Nacional de Resíduos Sólidos. A obrigatoriedade de critérios sustentáveis deve ser utilizada com cuidado, a fim de não prejudicar os demais princípios da licitação, especialmente a competitividade. Por fim, quanto maior o número de editais inserindo a sustentabilidade nas licitações utilizando a margem de preferência, maiores serão as empresas que focarão em produzir produtos que atendam a esses requisitos, moldando um comportamento do mercado.

1.3 Função regulatória e promoção políticas públicas

A licitação é um procedimento administrativo pelo qual a Administração Pública Federal adquire produtos ou serviços, ela possui fases e modalidades. A antiga lei de licitações previa cinco modalidades de licitação e a nova lei prevê também cinco, porém, excluiu as modalidades previstas na antiga lei quais eram convite e a tomada de preço e incluiu o diálogo competitivo. Logo, as modalidades atuais são: concorrência, concurso, pregão, leilão e diálogo competitivo.

Além das leis, a licitação também está presente na Carta Magna no artigo 37, inciso XXI que a Administração Pública direta e indireta obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e em casos específicos para contratações de obras, serviços, compras e alienações, esses devem ocorrer por licitação, assegurando uma justa competição entre os concorrentes.¹

Conforme os dados extraídos do site Portal da Transparência do Governo Federal, no ano de 2021 o valor total de contratações públicas por meio de licitação, dispensa ou inexigibilidade no ano somou R\$ 55,28 milhões (LICITAÇÕES com contratação realizada,

¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [...] XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.

2021). Nota-se o impacto das licitações na economia e o quanto elas movimentam o mercado, demonstrando a atuação do Estado como agente econômico.

A pandemia provocada pelo coronavírus exemplifica essa atuação do Estado como agente econômico devido às compras públicas realizadas, eram priorizados nos editais itens que auxiliavam os hospitais como tubos de oxigênio, macas, álcool e gel e entre outros. O artigo 174 da Constituição Federal deslinda que o Estado é um agente normativo e regulador da atividade econômica e que exercerá dentre os limites da lei funções fiscalizatórias, de incentivo e planejamento para os setores públicos e privados.

O princípio da competitividade foi normatizado na antiga lei de licitações no artigo 3º, § 1º, inciso I da Lei nº 8.666 de 1993, que vedava qualquer tentativa dos agentes públicos de frustrar a competitividade do certame. Na nova Lei de Licitações, esse princípio está previsto no artigo 9º, inciso I, alínea “a” da Lei nº 14.133 de 2021 nos mesmos dizeres. Na interpretação de Nohara (2022, p. 287) a competitividade está atrelada a ideia de selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e proporcionar uma situação de igualdade aos licitantes.

Entretanto, esse princípio não é absoluto. Haverá casos que a dispensa de licitação ou a inexigibilidade de licitação serão imprescindíveis para celebrar o contrato. A lei autoriza a contratar diretamente por alguns motivos como valor, emergências públicas, para continuar um serviço, quando não há interessados e aparecimento de preços superiores ao do mercado ou incompatíveis com aqueles previstos no edital. Por outro lado, inexigibilidade significa impossibilidade, neste caso não é possível realizar o procedimento licitatório pelas razões de existir um produto ou fornecedor exclusivo, contratar artistas e a contratação de serviços técnicos especializados que envolvam a atividade intelectual.

A competitividade é importante para a Administração Pública, conforme enunciado por Victor Aguiar de Carvalho:

Não havendo efetiva competição, o procedimento licitatório não alcançará a sua finalidade de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Inexistindo concorrência em um mercado em que em tese deveria haver disputa entre os participantes, possivelmente observar-se-á uma falha de mercado a ser corrigida por meio dos instrumentos regulatórios disponíveis. (CARVALHO, 2017, p. 72)

Em que pese a importância da competitividade, alguns certames podem apresentar restrições no edital. Isto não ameaça a competitividade, desde que as restrições sejam pautadas nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Além da licitação promover a celebração de um contrato entre o ente público e o privado, ela possui uma natureza jurídica metacontratual, a qual promove políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento nacional sustentável e à inovação (NOHARA, 2022, p. 258).

O Estado por meio de programas desenvolvidos ou ações cria políticas públicas visando garantir o bem-estar da sociedade. No âmbito do Direito Administrativo, o sucesso das políticas públicas se relaciona com qualidade do processo administrativo aplicado, seja antes de sua realização e durante a implementação (BUCCI, 1997, p. 97).

Portanto, por exemplo, quando um edital de licitação exige que alguns produtos sejam biodegradáveis, indiretamente essa disputa promoverá uma política pública relacionada ao desenvolvimento nacional sustentável, pois produtos biodegradáveis se decompõem rapidamente no meio ambiente gerando menos impactos ambientais.

A modalidade chamada Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC) regido pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011, inicialmente foi direcionada à realização de licitações ou contratos necessários dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016, Copa das Confederações da Fifa em 2013 e da Copo do Mundo Fifa em 2014, e destinada a obras de infraestrutura e serviços para os aeroportos de algumas capitais do Estado com distância de 350 quilômetros das cidades sedes dos campeonatos. Algum tempo depois, essa modalidade foi estendida para outras hipóteses de licitações ou contratações, para exemplificar, os regimes de execução de obra e serviços de engenharia (DI PIETRO, 2022, p. 396).

A Lei do RDC, em seu artigo 1º, parágrafo 1º, incisos II e III estabelece alguns objetivos da modalidade, como a promoção de troca de experiências e tecnologias com o intuito de melhorar a relação entre custos e benefícios para o setor público e incentivo à inovação tecnológica.

Outra situação está descrita no artigo 60, inciso III na Nova Lei de Licitações sobre usar como critério de desempate ações de equidade desenvolvidas pelo licitante entre homens e mulheres no ambiente de trabalho.

No Brasil, segundo uma pesquisa realizada pela Agência Brasil, 58% das empresas brasileiras possuem políticas formais para a promoção da equidade de gênero, com metas claras e ações planejadas no ano de 2021 (CRUZ, 2019).

Apesar de grande parte das empresas localizadas no país possuírem políticas formais de equidade de gênero, ainda há muito a ser feito a fim de alcançar o equilíbrio entre homens e mulheres. Deste modo, questiona-se: se a licitação tem a finalidade de celebrar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, e nem todas as empresas do país possuem políticas formais para a promoção da equidade de gênero ou utilizam produtos manufaturados, o

princípio da competitividade, isonomia e o da livre-concorrência não seriam mais usados como norteadores no momento do certame?

A resposta é não, pois o gestor público deve considerar os princípios constitucionais, além da razoabilidade e proporcionalidade no momento do certame. Nas palavras de Carvalho:

Desse modo, o emprego da licitação com escopo regulatório ou de promoção a determinadas atividades e políticas públicas somente será compatível com a ordem constitucional se o mecanismo normativo utilizado superar o teste da proporcionalidade como método de ponderação entre os eventuais princípios constitucionais em colisão (CARVALHO, 2017, p. 69).

Em relação à proposta mais vantajosa para a Administração Pública, significa optar pela proposta com um menor valor econômico ou aquela proposta que irá proporcionar maiores benefícios a longo prazo, dependendo do critério de julgamento empregado (NOHARA, 2022, p. 259).

Em síntese, o processo licitatório é mais do que celebrar um contrato formal com o Poder Público. A licitação possui uma função regulatória, no sentido de incentivar a competitividade e assim determinar o comportamento do mercado, como também é um instrumento de promoção de políticas públicas, incentivando por exemplo o desenvolvimento nacional sustentável.

2. EIXOS DE PROMOÇÃO DE SUSTENTABILIDADE NA NOVA LEI DE LICITAÇÕES

Nesta parte do trabalho serão expostas questões econômicas do novo dispositivo legal relacionadas à sustentabilidade e sobre a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

2.1 Dimensão econômica

A Lei nº 14.133 de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações, foi sancionada no dia 01 de abril de 2021. A antiga Lei nº 8.666/1993 será revogada em 02 de abril de 2023, junto com a Lei do Pregão nº 10.520 de 2002 e o RDC Lei nº 12.462 de 2011. Assim, serão excluídas as modalidades tomadas de preço e convite, e inserida uma nova modalidade denominada de diálogo competitivo. O artigo 11 da nova Lei de Licitações cita os objetivos do processo licitatório, como a isonomia entre os licitantes assegurando a justa competição, evitar contratações fraudulentas com sobrepreço ou preços inexequíveis, incentivo ao

desenvolvimento nacional sustentável e prezar pela seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, observando o ciclo de vida do objeto.

A questão do ciclo de vida do objeto é uma inovação apresentada pela nova Lei, no momento de considerar o ciclo de vida do objeto significa olhar além do custo de aquisição e ter uma visão global que considere o custo de consumo, manutenção e descarte do objeto (NOHARA, 2022, p. 259). Logo, o ciclo de vida do objeto se relaciona com os princípios da economicidade, eficiência e o desenvolvimento nacional sustentável, pois de que vale o ente público adquirir um objeto com um custo pequeno se esse é nocivo para o meio ambiente ou que possua pouca durabilidade. Por fim, faz-se necessário um entendimento multifacetado relacionado à sustentabilidade e uma visão holística, ou seja, um olhar para o todo com o intuito de absorver uma realidade subjacente e o sutil equilíbrio almejado pela sustentabilidade (CANOTILHO; MORATO, 2015, p. 32).

O artigo 18, parágrafo 1º, da Lei 14.133/2021 faz referência aos estudos técnicos preliminares durante a fase preparatória que caracterizem o interesse público. Os estudos técnicos deverão evidenciar os problemas a serem resolvidos e suas soluções, permitindo avaliações de viabilidade técnica e econômica da contratação, o inciso XII cita como um dos elementos pertencentes aos estudos técnicos preliminares a descrição dos possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras, incluindo requisitos de baixo consumo de energia e logística reversa para desfazer e reciclar bens e refugos.

Sobre a logística reversa, a Lei Federal nº 12.305 de 2010 que versa sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS) a define em seu artigo 3º, inciso XII a logística reversa como instrumento de desenvolvimento econômico e social por intermédio de ações direcionadas a coleta e restituição dos resíduos sólidos para serem reaproveitados e destinados de forma correta pelas empresas.

No Brasil, conforme dados extraídos pelo Sindicato Nacional das Empresas de Limpeza, cada brasileiro produz em média 1 quilo de lixo por dia, em relação aos resíduos sólidos somam 80 milhões de toneladas produzidas a cada ano (GONÇALVES, 2021). Sendo assim, questiona-se: como a logística reversa é aplicada pelas empresas?

O artigo 33 e seus incisos da Lei que aborda a PNRS cita a obrigatoriedade das empresas em estruturar e implementar sistemas de logísticas reversas, após o uso do consumidor, independentemente do serviço público de limpeza e de manejo dos resíduos sólidos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de agrotóxicos, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes, lâmpadas fluorescentes e produtos eletroeletrônicos (BRASIL, 2010).

As formas de aplicação da logística reversa conforme o parágrafo 1º do referido artigo podem ocorrer por acordos setoriais ou termos de compromisso. Os acordos setoriais são de natureza contratual firmados entre o Poder Público e os responsáveis pela fabricação, importação, distribuição e comercialização dos objetos que almejam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida desses. Em compensação, os termos de compromisso são firmados pelas mesmas partes no acordo setorial, entretanto, são celebrados quando não for possível firmar um acordo setorial. Sendo assim, nos termos de compromisso haverá compromissos e metas mais exigentes a serem cumpridas (FERREIRA; MELO; PADILHA, 2021, p. 63032).

Um exemplo da aplicação da logística reversa no setor empresarial ocorre no ramo de pneus. A imagem 1 ilustra o ciclo da logística reversa referente a esse ramo:

Imagem 1 - Ciclo da logística reversa dos pneus



Fonte: SINIR (Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão de Resíduos Sólidos)

A Reciclanip, por exemplo, é uma empresa focada em logística reversa, foi criada pelos fabricantes de novos pneus e atende a Resolução nº 416/09 do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA). Conforme dados extraídos, os fabricantes nacionais de pneus destinaram de forma correta 380 mil toneladas dos chamados pneus inservíveis em 2020 (RECICLANIP).

Portanto, ao aplicar a logística reversa, a empresa auxilia o meio ambiente, pois se o produto é descartado de forma incorreta causa tanto danos ambientais como danos à saúde da população.

Como explanado anteriormente, faz-se necessário uma visão macro do processo licitatório a fim de efetivar o desenvolvimento nacional sustentável. Ela não deve ficar restrita ao período preparatório, e sim durante e após a licitação. Ademais, a nova Lei em seu artigo 147, o qual versa sobre as nulidades discorre sobre os riscos e impactos ambientais serem fatores de nulidade da licitação, considerando o interesse público e avaliações (FREITAS, JUAREZ, 2022, p. 100).

Quando as empresas aplicam programas de logística reversa ou outras ações voltadas à preservação do meio ambiente, elas estão cumprindo alguns dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela ONU, que visam, dentre outras coisas, erradicar a pobreza, proteger o meio ambiente, mitigação das mudanças climáticas e assegurar bonança para as pessoas (NAÇÕES UNIDAS BRASIL, 2015).

Esses objetivos pertencem a agenda 2030 estabelecida pela ONU no ano de 2015, e o Brasil como país-membro almeja atingir esses objetivos. Conforme discussões realizadas por gestores públicos em Brasília no ano de 2017, os meios para concretizarem os objetivos são por meio de políticas públicas junto com uma boa base de dados ampla e confiável para defini-las (NAÇÕES UNIDAS BRASIL).

Como a nova Lei de Licitações inovou no sentido de priorizar licitações sustentáveis, quando o Estado brasileiro no momento da licitação leva em conta o ciclo de vida do objeto ou produtos que possuem baixo teor de consumo, conseqüentemente ele contribui para que seja cumprido os ODS.

Outro fenômeno relacionado aos ODS e que se faz presente na nova Lei de Licitações são as abordagens direcionadas ao *ESG*, a sigla em inglês significa *environmental, social and governance*, a tradução para o português significa práticas ambientais, sociais e governança. O termo surgiu em 2004 em uma publicação do Pacto Global em parceria com o Banco Mundial chamada *Who Cares Wins*, por meio de uma provocação do secretário geral da ONU chamado Kofi Annan, sendo dirigida a 50 presidentes de grandes instituições financeiras sobre incorporar fatores sociais, ambientais e de governança no mercado de capitais (PACTO GLOBAL REDE BRASIL, 2020).

Atchabahian (2022, p. 22) afirma que empresas que investem uma parte de seu capital e lucros nos programas ESG obtém maior retorno financeiro do que empresas que não investem ou que não possuam programas com temática similar.

Nas empresas brasileiras, a aplicação do ESG cada vez mais se faz presente, pois atuar com ele proporciona a ampliação da competitividade do ramo empresarial. No Brasil, em uma pesquisa elaborada pelo Índice de Sustentabilidade Empresarial (ISE) pertencente a Brasil, Bolsa, Balcão (B3), 83% das grandes empresas do país possuem processos de integração das ODS as metas e resultados (Id., 2020).

A nova Lei proporciona benefícios as empresas que usam abordagens voltadas ao ESG para realizar uma economia sustentável, por exemplo, o artigo 144 da nova Lei de Licitações discorre que nas contratações de obras, fornecimentos e serviços, incluindo os serviços de engenharia, uma remuneração variável poderá ser estabelecida vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato (BRASIL, 2021).

Outro ponto são os programas de integridade ou também as chamadas ações afirmativas, o artigo 60 incisos III e IV do novo marco legal das compras e contratações públicas apontam que em caso de empate entre duas ou mais propostas, os programas de integridade e ações que visem a equidade entre homens e mulheres serão diferenciais para decidir a proposta vencedora. Portanto, esses impulsionamentos advindos da nova lei influenciarão as empresas que já participam de licitação ou as que desejarem participar a implantar esses programas e ao mesmo tempo ter um olhar para o meio ambiente. Outrossim, o artigo 26 incisos II e II da mesma lei explanam que para bens manufaturados, serviços nacionais, bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis poderão obter margem de preferência durante o certame.

Deste modo, o processo licitatório deve ser observado em uma visão macro, englobando desde a fase preparatória até em possíveis casos de nulidade. Ademais, no momento da licitação a Administração Pública deve ter atenção com o dispêndio, pois de que vale contratar um serviço ou uma obra de maneira imediata e eles não propiciarem um retorno breve e preenchido de benefícios ou até mesmo oferecer perigos ao meio ambiente? Por isso, observa-se um papel crucial do ciclo do objeto, inovação do novo dispositivo legal sobre licitações e contratações públicas. A nova Lei incorporou a temática do ESG e beneficia licitantes que a aderem.

2.2 Dimensão social

Como visto, a nova Lei de Licitações incorporou a temática do ESG, a letra “S” da sigla significa social. O social se refere às relações das empresas com seus funcionários, como por exemplo, aplicação correta dos direitos trabalhistas (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2021). Outros elementos que englobam o social são: *compliance*, programas de ações afirmativas, entre outros. A partir disso, passa-se a verificar se a nova Lei de Licitações apresenta a esfera do social e quais são os impactos dela na sociedade e nas contratações públicas.

O artigo 60 da Lei nº 14.133/2021 trata sobre o empate entre duas propostas ou mais e os critérios de desempate presentes nos incisos III e IV se referem aos programas de integridade e ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente do trabalho. O parágrafo 9º do artigo 25 discorre que o edital poderá exigir uma porcentagem mínima na mão de obra responsável pela execução do objeto da contratação, desde que a composição seja feita por mulheres vítimas de violência doméstica ou oriundos e egressos do sistema prisional.

O artigo 25, parágrafo 4º da lei menciona a obrigatoriedade de implantar programas de integridade pelo licitante vencedor no prazo de 6 meses a partir da celebração do contrato quando envolver contratações de obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.

Primordialmente, faz-se necessário explicar a diferença entre *compliance* e ações afirmativas, ambos fornecem impactos positivos nos ambientes empresariais e pertencem ao ESG. O *compliance* é um conjunto de normas que assegura o cumprimento de regras de determinado setor, com ele é possível identificar fraudes, o não cumprimento de regras e possíveis casos de corrupção, o termo “programas de integridade” pode ser considerado um sinônimo do *compliance* pois visam o mesmo objetivo de cumprimento de normas e aplicação de condutas éticas (OLIVEIRA, 2020, p. 369).

No Brasil, o *compliance* teve destaque a partir da promulgação da Lei Anticorrupção, A Lei Federal nº 12.846, de 1 de agosto de 2013, a qual aponta a responsabilidade civil e administrativa das pessoas jurídicas pelos atos praticados contra a Administração Pública (ANTONIK, 2016, p. 50). Contudo, o *compliance* não ficou restrito a esfera privada, e o Poder Público também o inseriu no âmbito da Administração Pública, por meio da Portaria nº 750, de 20 de abril de 2016, que instituiu o Programa de Integridade da Controladoria Geral da

União, o artigo 3º aponta ações e medidas sobre a operacionalização do Programa de Integridade, elas conterão padrões de ética e conduta, comunicação e treinamento, canais de denúncia e ações de controle, medidas disciplinares e aprimoramento dos processos de trabalho.

Tendo em vista a adesão de programas de integridade pelas pessoas jurídicas de direito privado e público, infrações éticas e condutas alinhadas à prática de corrupção podem ser

reduzidas por conta dos mecanismos de denúncia, treinamentos e medidas disciplinares. Conforme dados extraídos do Índice de Percepção da Corrupção, quanto mais próximo da nota 100, maior é a integridade daquele país, o Brasil ficou com a nota 38 no ano de 2021 (TRANSPARÊNCIA INTERNACIONAL BRASIL, 2021).

Portanto, em relação aos programas de integridade, espera-se uma diminuição de condutas antiéticas por parte das empresas licitantes e uma redução dessas condutas no âmbito da Administração Pública. Ademais, com a exigência de inserir programas de integridade no momento de contratação de obras, serviços e fornecimentos vultuosos por parte da empresa vencedora, fica evidente que aquelas que não aderem a esses programas não obterão sucesso nas licitações.

Sobre as ações afirmativas, elas se conceituam como políticas públicas ou privadas com o intuito de propiciar recursos para grupos discriminados ou minorias, exemplo: egressos do sistema prisional.

A Lei estabeleceu como possibilidade o edital exigir uma porcentagem de mão de obras oriundas de mulheres que sofreram violência doméstica ou oriundos e egressos do sistema prisional, em outro artigo menciona que para o critério de desempate entre duas ou mais propostas, serão considerados como requisitos de desempate programas de integridade e ações de equidade entre homens e mulheres. A Constituição Federal no artigo 5º, inciso I especifica que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, entretanto, observa-se situações de desigualdade entre os gêneros. O Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais assinado e ratificado pelo Brasil aos 6 de julho de 1992, aponta no artigo 3º que os Estados Partes do presente Pacto se comprometem a assegurar homens e mulheres igualdade no gozo de todos os direitos econômicos, sociais e culturais (BRASIL, 1992). Apesar da Constituição Federal, do referido Pacto Internacional e outros dispositivos legais enfatizarem a condição de igualdade entre os gêneros femininos e masculinos, a realidade ainda infelizmente é discrepante.

Em uma pesquisa realizada pela agência de empregos Catho no mês de fevereiro de 2021, foi constatado que mulheres ocupando as mesmas posições e cargos ganhavam 34% a menos, quando os cargos eram de diretoria ou gerente a diferença é de 24%. Outro fato mencionado na pesquisa, foi a sensação de injustiça e angústia das mulheres por não ser apenas um caso de desigualdade salarial e sim por simples desempenho da mesma função (ARAUJO, 2021).

Uma forma de tentar frear essa situação foi a elaboração do Projeto de Lei nº 130 de 2011, apresentada ao Plenário pelo Deputado Federal Marçal Filho, pertencente ao partido

MDB (Movimento Democrático Brasileiro). O projeto consistia na inserção do parágrafo 3º ao artigo 401 da CLT (Consolidação das Leis Trabalhistas) com o objetivo de impor multa para combater a diferença de remuneração entre homens e mulheres no Brasil, foi aprovado na data de 16 de junho de 2021 (SENADO FEDERAL, 2011).

Tendo em vista a falta de efetivação desses dispositivos legais, quando a nova Lei de Licitações aponta os programas de equidade como um dos critérios de desempate, pode ser impulsionado um incentivo entre as empresas de implantar esses programas e como explorado anteriormente, a licitação cumpre seu papel instrumental de realizar políticas públicas.

Outra inovação da Nova Lei direcionado às mulheres, foi a previsibilidade do instrumento vinculatório exigir um percentual de mão de obra oriundos de mulheres que sofreram violência doméstica. A Lei Federal nº 11.340 de 2007, conhecida como lei Maria da Penha foi criada para coibir violência doméstica e familiar contra a mulher, a lei salienta no artigo 8º, sobre as políticas públicas que visam coibir a violência doméstica e familiar serão feitas envolvendo a União, os Estados, Distrito Federal, Municípios e ações não-governamentais (BRASIL, 2006).

No país o índice de violência praticada contra mulher é alto e a pandemia provocada pelo vírus Covid-19 ocasionou um aumento de casos, devido ao isolamento social. O Fórum Brasileiro de Segurança Pública coletou dados sobre a violência letal e sexual de meninas e mulheres no país, em 2021 ocorreram 1.319 feminicídios e foi constatado em média que a cada 7 horas, uma mulher foi vítima (FÓRUM BRASILEIRO DE POLÍTICAS PÚBLICAS).

Em relação ao mercado de trabalho, a mulher vítima de violência doméstica, além de suportar os danos físicos e morais, sofre discriminação ao tentarem ingressar ou dependendo do caso, reingressar no mercado de trabalho, surge então mais uma barreira social e uma violação constitucional da valorização do trabalho humano, com previsão legal no artigo 1º e artigo 170, inciso IV ambos pertencentes à Constituição Federal. (BUSSINGUER; SOUSA; SOUSA, 2022, P. 224)

Tendo em vista a possibilidade de inserir esse percentual de mão de obra feminina vítimas de violência doméstica, a licitação pode ser considerada um instrumento aliado à concretização das promessas feitas na Constituição Federal mencionadas no artigo 3º da Carta Magna, o qual versa sobre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, inclusive sobre a construção de uma sociedade livre, justa e igualitária e em outros dispositivos legais. Ainda, as metas não foram cumpridas, principalmente o grave problema da violência doméstica sofrida pelas mulheres e seu acesso ao mercado de trabalho.

Logo, trata-se de política pública a ser implementada pelos entes públicos sem maiores gastos com o intuito de efetivá-la e assim melhorar as vidas das mulheres assoladas por esse mal. Depende também de boas diretrizes advindas da gestão pública e adoção de medidas que possam reduzir o índice de violência contra mulher (IBIDEM, 2022, p. 227-228).

Outro grupo que arca com a discriminação mencionados pelo legislador foram os oriundos ou egressos do sistema prisional, em uma pesquisa feita pela Iniciativa Negra por uma Nova Política sobre Drogas mostrou que 45% dos egressos do sistema prisional possuem dificuldades para acessar o mercado de trabalho, não por falta de políticas públicas, mas sim devido ao estigma social (PEREIRA, 2021).

O Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 2011 produziu a “Cartilha do Empregador” e publicizou o projeto “Começar De Novo” feito em 2009 e tem como objetivo garantir 5% das reservas de vagas para pessoas que cumprem pena ou egressos do sistema prisional em obras públicas. O CNJ mediante essa Cartilha, tentou estimular o Poder Público como Estados, municípios por meio de decretos, leis ou acordos de cooperação técnica a assumirem compromissos dessa natureza. Outro dispositivo que impulsionou a política de reinserção dos egressos e oriundos do sistema prisional foi o Decreto Federal nº 9.450 de 2018, o qual instituiu a Política Nacional de Trabalho no âmbito do Sistema Prisional (FERREIRA; REIS, 2021, p. 166-167).

Logo, quando o legislador inseriu na nova Lei de Licitações a possibilidade do instrumento vinculatório exigir mão de obra de egressos ou oriundos do sistema prisional, é uma forma de fomento reinserção social. Nos dizeres de Ferreira e Reis:

Devidamente assentada e fundamentada a premissa de que o fomento à (re)inserção social pela via do acesso a trabalho decente, mediante deliberada política pública albergando as licitações e contratações públicas, tem fundamento constitucional, legal e no próprio Pacto Internacional sobre Direitos Sociais, Econômicos e Culturais, assim como nos objetivos do Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, faz-se necessário vislumbrar, ainda que por hipótese, mediante adoção de parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade) quais dessas classes de vulneráveis deverão ser priorizadas no acesso a trabalho decente mediante reserva de vagas junto aos parceiros contratuais da Administração Pública. (IBIDEM, 2021, p. 172)

Ademais, as ações afirmativas e programas de integridade se relacionam com os já mencionados ODS no Brasil, são eles: ODS 5 sobre igualdade de gênero, o ODS 10 sobre redução de desigualdades e o ODS 17 sobre parcerias e meios de implementação.

Em síntese, conforme visto, a licitação deve ser compreendida por uma visão macro, ou seja, não deve se restringir à celebração do contrato formal entre o ente público e privado,

mas considerar os impactos durante e depois da contratação. Portanto, em relação ao aspecto social, as ações afirmativas e programas de integridade inseridos no dispositivo legal demonstram ser instrumentos de concretização e efetivação de políticas públicas por intervenção do processo licitatório, com o intuito de possibilitar por exemplo o acesso ao trabalho de grupos vulneráveis como mulheres vítimas da violência doméstica e da população carcerária. A inserção feita pelo legislador na nova Lei não irá resolver os problemas de desigualdade, acesso ao mercado de trabalho, entretanto, já é um passo para as empresas e o Estado começarem a dar a devida atenção a esses grupos vulneráveis.

2.3 Dimensão ambiental

A nova Lei de Licitações apresenta no rol dos princípios elencado pelo artigo 5º o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, porém, esse princípio que remete à seara sustentável já estava presente em outros dispositivos legais relacionados às compras públicas.

Na antiga Lei de Licitações, por exemplo, a Lei nº 8.666 de 1993, o artigo 3º apresentava a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, redação incluída pela Lei nº 12.349 de 2010.

Na Lei das Estatais, a Lei Federal nº 13.303 de 2016 a qual dispõe sobre empresas públicas e sociedades de economia mista, o artigo 8º aponta sobre os requisitos de transparência que deverão ser observados e o inciso IX deslinda sobre a divulgação anual de relatório integrado ou de sustentabilidade (BRASIL, 2016).

Sendo assim, uma das questões a ser discutida é sobre a nova lei apresentar o princípio nacional sustentável e as inovações abordadas em relação ao aspecto ambiental, pois este princípio já se encontrava em dispositivos legais anteriores.

Primordialmente, vale ressaltar que o artigo 225 da Constituição Federal assegura o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e ao coletivo o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. O artigo 170 também pertencente à Constituição Federal, versa sobre a ordem econômica e cita no inciso VI a defesa do meio ambiente com a ajuda do tratamento diferenciado considerado o impacto no meio ambiente dos produtos e serviços oriundos dos processos de elaboração e prestação.

A nova Lei de Licitações apresenta uma preocupação com as gerações futuras, desde o desenho do objeto do contrato, das obrigações relativas a ele e até na execução contratual. O artigo 6º, inciso XXV define o chamado “projeto básico” e menciona a adequação do tratamento ambiental do empreendimento (DI PIETRO; MARRARA, 2021, p. 41).

Além de ser um dos princípios norteadores da licitação, o artigo 11, inciso IV insere o desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos da licitação (PIRES; PARZIALE, 2021, p. 61).

Outro ponto relacionado à dimensão ambiental presente no caput do artigo 11 é o ciclo do objeto, explanado no tópico 1.1 sobre a dimensão econômica. O ciclo do objeto foi algo inovador abordado pela nova lei, pois se relaciona com a contratação mais vantajosa da Administração Pública, sendo capaz de gerar benefícios a longo prazo.

O artigo 18 da nova lei alude à fase preparatória da licitação, caracterizada pelo planejamento e a compatibilização com o plano de contratações anuais, tendo como adoção de medidas técnicas, mercadológicas e de gestão que interferem na contratação. O inciso XII menciona a descrição de possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras, incluindo critérios de baixo consumo de energia, logística reversa e a reciclagem de bens e refugos.

Em relação ao licenciamento ambiental, a antiga lei de licitações não apresentava nenhuma hipótese sobre a necessidade de obtê-lo, contudo, o artigo 25, artigo 5º incisos II e II do novo marco legal das contratações públicas aponta que o instrumento vinculatório pode prever a responsabilidade do contratado pela obtenção do licenciamento ambiental e realização de desapropriação autorizada pelo Poder Público.

O licenciamento ambiental é um processo para autorizar previamente construção, instalação, ampliação, funcionamento de empreendimentos e outras atividades que utilizam recursos naturais capazes de oferecer algum risco ao meio ambiente. Ademais, ele é um aliado na conciliação entre o desenvolvimento econômico e o uso de recursos naturais, assegurando a sustentabilidade do meio ambiente relacionada aos aspectos físicos, socioculturais e econômicos (LICENCIAMENTO AMBIENTAL).

O artigo 26 e os incisos I e II aduzem que poderá ser estabelecida margem de preferência durante o processo licitatório, a margem pode ser para bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis. Sobre as normas técnicas brasileiras, seu uso não é obrigatório, entretanto, produtos e serviços que a utilizam demonstram suas qualidades e presumem segurança e confiabilidade.

O artigo 34, parágrafo 1º do novel dispositivo legal possibilita que durante o julgamento das propostas sejam feitas análises com base em critérios relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental do objeto licitado. Além disso, o caput do artigo cita quando couber análises de técnica e preço, será considerado aquele que possui ou indica o menor dispêndio para a Administração Pública.

Em relação à prova de qualidade do produto, o artigo 42 e seus incisos estabelecem meios que serão admitidos no edital apresentados pelo proponente com o intuito de comprovar a qualidade, são eles: a comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro, a declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto e certificações, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada. Nota-se a atenção direcionada ao aspecto ambiental, pois de que vale ocorrer uma contratação pública de um produto barato e esse ser nocivo ao meio ambiente.

O artigo 45 e seus incisos são direcionados para as obras e serviços de engenharia, esses devem respeitar normas relacionadas sobre disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas, mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental, utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais, avaliação de impacto de vizinhança, na forma da legislação urbanística, proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas e acessibilidade para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

Destaca-se novamente a questão do licenciamento ambiental e esse artigo aponta o favorecimento na redução de consumo e energia de recursos naturais, ressalta-se que entre os 17 ODS, o Objetivo 12 é sobre consumo e produção responsáveis. Portanto, é possível apontar dentro do novo dispositivo legal uma conexão com um dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Com relação às contratações de obras, fornecimentos e serviços incluindo os de engenharia, o artigo 144 aduz a possibilidade de estabelecer remuneração variável relacionada ao desempenho do contratado com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega. Observa-se a questão da sustentabilidade ambiental como fator de aumentar a remuneração do contratado, ou seja, um dispositivo que incentiva os licitantes a adotarem medidas sustentáveis.

O capítulo XI da nova lei aborda as nulidades dos contratos públicos, o artigo 147 versa sobre constatação de irregularidade no processo licitatório durante e após a contratação. Se não couber medidas de saneamento, a declaração de nulidade será realizada conforme o

interesse público, avaliando aspectos financeiros, riscos sociais, motivação ambiental e entre outros. O parágrafo único desse artigo cita a paralisação e a anulação, caso essas não sejam medidas de interesse público, o poder público pode optar pela continuação do contrato e pela solução das irregularidades contidas.

De forma inovadora, motivações ambientais podem ser consideradas no momento de declarar a nulidade, assim, demonstra-se a preocupação ambiental pelo novo dispositivo legal e seus impactos. O artigo 148 menciona o requerimento de análise prévia do interesse público tendo como base o artigo 147 e os efeitos dessa nulidade contratual serão *ex tunc*, ou seja, de forma retroativa impedindo que o contrato nulo produza algum efeito.

Em suma, com relação à dimensão ambiental, o novo marco legal das compras e contratações públicas usou alguns dispositivos legais anteriores para falar do aspecto ambiental, porém, inovou nos demais artigos e incisos apresentando uma preocupação com o meio ambiente e com as gerações futuras.

Considerar o ciclo de vida do objeto como fator relevante no momento de realizar a contratação mais vantajosa para a Administração Pública foi uma inovação, antes a ideia de contratação mais vantajosa era relacionada ao preço, logo, o produto ou serviço mais barato significava mais eficácia. Percebeu-se que mesmo se um serviço ou produto é barato, mas, se esse causar danos ambientais ou não apresentar um retorno significativo, não se pode considerar como uma contratação vantajosa. Portanto, mesmo se o produto ou serviço ter um custo alto e se esses ao longo prazo apresentarem retorno econômico ou social, considera-se uma contratação frutífera.

No que se diz respeito as obras de engenharia, fincar remuneração variável em detrimento de critérios ambientais incentiva os licitantes a adotarem comportamentos preventivos em relação ao meio ambiente. Dependendo da execução da obra, o dano ambiental pode ser tão danoso a ponto de se tornar irreversível. Logo, se os licitantes olharem com atenção e estabelecer de forma assertiva os critérios ambientais, além de poderem receber uma remuneração maior, eles ajudarão o meio ambiente e conseqüentemente a sociedade.

Apresentar como critérios de desempate ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e programas de integridade mostra uma tentativa do legislador a incentivar os licitantes a adotarem essas condutas, o *compliance* auxilia a manter condutas éticas e assim reduz o risco de ocorrer condutas ilícitas. E ações de equidade de gênero ajudam a diminuir a desigualdade em virtude das maiores posições dentro das empresas serem majoritariamente ocupadas por homens e não por mulheres.

Ademais, estabelecer margem de preferência para bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis é uma tentativa de induzir o mercado a fabricar mais produtos com essas características. Por fim, a questão ambiental ser considerada motivo para declarar a nulidade contratual foi algo inovador e ao mesmo tempo serviu de alerta para o contratado observar os possíveis riscos ambientais advindos de suas obras, serviços ou bens.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo abordou como as dimensões do desenvolvimento nacional sustentável foram desdobradas na nova lei de licitações. Em princípio, discutiu-se a evolução do conceito de sustentabilidade, a partir da revolução industrial da Inglaterra até as reuniões governamentais do Rio+10 e Rio+20, as quais foram responsáveis por fragmentar o termo sustentabilidade em três partes: econômica, social e ambiental.

Adiante, foi analisado como a licitação pode ser considerada um instrumento de promoção do desenvolvimento nacional sustentável. O instrumento vinculatório no momento de inserir critérios de sustentabilidade induz os participantes a adotarem atitudes cautelosas em relação ao meio ambiente e quanto mais editais exigirem parâmetros voltados à sustentabilidade, a possibilidade de induzir o comportamento do mercado é alta.

Em seguida, analisou-se a função regulatória da licitação e como ela fomenta a criação de políticas públicas. O processo licitatório incentiva a justa competição entre os participantes e assim busca assegurar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. A promoção de políticas públicas atreladas ao desenvolvimento nacional sustentável é devida à função metacontratual da licitação.

Ato contínuo, foram analisadas as três dimensões da sustentabilidade de modo separado e a presença delas dentro do texto do novo dispositivo legal das compras públicas e a aplicação de tendências *ESG*.

A dimensão econômica versa sobre a técnica, os preços e vantagens durante a licitação. A ideia do melhor produto ou serviço ser o mais barato e o mais adequado para a Administração Pública não é mais utilizada, pois não é considerado efetivo se o produto ou serviço for barato e causar danos ao meio ambiente, por exemplo. Ainda assim, faz-se necessário ter uma visão holística da licitação, desde a etapa de elaboração do edital até execução do produto ou serviço adquiridos.

Foi inserida a inovação chamada ciclo de vida do objeto, a qual analisa se os benefícios pela aquisição do produto ou serviço, a logística reversa sobre reaproveitamento dos resíduos sólidos e descarte no local correto.

A dimensão social alude a temática social, fruto da temática *ESG*. A nova Lei prevê como critério de desempate duas situações referentes ao âmbito social: o desenvolvimento pelo

licitante de ações de equidade entre homens e mulheres no ambiente de trabalho e desenvolvimento pelo licitante de programa de integridade. Uma pesquisa realizada pelo ISE demonstrou que empresas aderentes a temática ESG atrai mais investidores estrangeiros e indica uma postura sólida e resiliente.

Por fim, a dimensão ambiental se refere à natureza e como o novo marco legal das compras públicas fixou critérios direcionados a sustentabilidade. A antiga Lei de licitações no artigo 3º inseriu a promoção do princípio do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a Lei 12.349 de 2010.

A nova Lei normatizou esse princípio e o inseriu um rol relacionado com a preocupação ambiental, que se inicia desde o projeto básico e pode ser motivo de nulidade contratual. A obtenção de licenciamento ambiental, a remuneração variável em virtude da adoção de critérios sustentáveis e a necessidade de observar a disposição final adequada dos resíduos sólidos pelas obras de engenharia.

O problema de pesquisa percorreu como a nova Lei de Licitações apresentou as dimensões econômicas, sociais e ambientais em seu texto legal, essas dimensões são conhecidas por serem o tripé da sustentabilidade.

A metodologia do trabalho esteve embasada no critério hipotético-dedutivo, sustentada em artigos científicos, doutrinas, análises de leis e consultas a sites institucionais como ONU, ODS BRASIL, Fundação Abrinq, Senado Federal, entre outros.

Como a nova lei foi promulgada recentemente, o tema merece atenção para verificar como serão aplicadas às dimensões e quais as dificuldades a serem enfrentadas, mas se procurou mapear os contextos de aplicação das variadas dimensões da sustentabilidade em função do novo texto normativo.

REFERÊNCIAS

ANTONIK, Luis Roberto. **Compliance, Ética, Responsabilidade Social e Empresarial**. Rio de Janeiro: Editora Alta Books, 2016. E-book. ISBN 9786555206708. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555206708/>. Acesso em: 12/10/2022.

ARAUJO, Ana Luisa. **Desigualdade salarial entre gêneros ainda é um problema no Brasil**. 2021. Disponível em: <https://www.correio braziliense.com.br/euestudante/trabalho-e-formacao/2021/05/4926384-desigualdade-salarial-entre-generos-ainda-e-um-problema-no-brasil.html>. Acesso em: 14/10/2022.

ATCHABAHIAN, Ana Cláudia Ruy Cardia. **ESG: Teoria e prática para a verdadeira sustentabilidade nos negócios**. São Paulo: Expressa jur. ISBN 978-65-5559-923-7 (e-book)

AURÉLIO SOBRINHO, Carlos. **Desenvolvimento sustentável: uma análise a partir do Relatório Brundtland**. 2008. 197 f. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual Paulista, Faculdade de Filosofia e Ciências, 2008. Disponível em: <http://hdl.handle.net/11449/88813> . Acesso em 13/07/2022.

BARKI, Teresa Villac Pinheiro. Licitação e desenvolvimento nacional sustentável. **Debates em Direito Público: Revista de Direito dos Advogados da União**, Belo Horizonte, v. 10, n. 10, p. 261-274, out. 2011. Anual. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/16042471.pdf> . Acesso em: 26/08/2022.

BRASIL. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010. **Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências**. Distrito Federal, DF. Disponível em: <https://www.gov.br/compras/pt-br/aceso-a-informacao/legislacao/instrucoes-normativas/instrucao-normativa-no-01-de-19-de-janeiro-de-2010>. Acesso em: 04/09/2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2022]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm Acesso em: 21/06/2022.

BRASIL. Decreto N° 591, de 6 de julho de 1992. **Atos Internacionais. Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. Promulgação**. Distrito Federal, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm . Acesso em 14/10/2022.

BRASIL. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica**

e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Distrito Federal, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 15/10/2022.

BRASIL. Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010. **Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.** Distrito Federal, DF, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112305.htm. Acesso em 09/10/2022;

BRASIL. Lei nº 13.303 de 30 de junho de 2016. **Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.** Distrito Federal, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113303.htm. Acesso em 18/10/2022.

BRASIL. Lei nº 14.133, de 01 de abril de 2021. **Lei de Licitações e Contratos Administrativos.** Distrito Federal, DF. Disponível em: https://planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14133.htm . Acesso em 24.08.2022.

BRASIL. Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010. **Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.** Distrito Federal, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112349.htm. Acesso em: 25/08/2022.

BRASIL. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. **Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.** Distrito Federal, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L8666cons.htm. Acesso em: 24/08/2022.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Políticas públicas e direito administrativo. **Revista de Informação Legislativa:** Revista Trimestral de Direito Público, Brasília, v. 34, n. 13, p. 89-98, jan. 1997. Trimestral. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/198>. Acesso em: 10/10/2022.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes.; LEITE, José Rubens Morato. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro.** São Paulo: Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502625815. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502625815/>. Acesso em: 10/09/2022.

CARVALHO, Vítor Aguiar de. A função regulatória da licitação como instrumento de promoção da concorrência e de outras finalidades públicas. **Fórum de Contratação e Gestão Pública.** Belo Horizonte, v.16, n.186, jun. 2017. Disponível em: <https://dspace.almg.gov.br/retrieve/116196/143362.pdf>. Acesso em: 21/06/2022.

CRUZ, Fernanda. **No Brasil, 58% das empresas têm políticas para equidade de gênero:** crescimento em 2019 foi 17 pontos percentuais, diz pesquisa. Crescimento em 2019 foi 17 pontos percentuais, diz pesquisa. 2021. Disponível em:

<https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2021-12/no-brasil-58-das-empresas-tem-politicas-para-equidade-de-genero> . Acesso em: 01/10/2022.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2022. E-book. 9786559643042. Disponível em:

<https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643042/>. Acesso em: 04/09/2022

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella; MARRARA. ESTRUTURA GERAL DA NOVA LEI: ABRANGÊNCIA, OBJETIVOS E PRINCÍPIOS. In: GUIMARÃES, Edgar, et al., Maria Sylvia (org). **Licitações e contratos administrativos**. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DIREITOS HUMANOS NA INTERNET. **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano**. 1972. Disponível em:

<http://dhnet.org.br/direitos/sip/onu/doc/estoc72.htm> Acesso em 05/07/2022.

DISTRITO FEDERAL. NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Gestores públicos do DF debatem implementação da Agenda 2030**. 2017. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/76105-gestores-publicos-do-df-debatem-implementacao-da-agenda-2030>. Acesso em: 14/10/2022.

DONATELLI, Thamiris et al. DIREITOS HUMANOS E O DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS. **Revista da UNIFEBE**, [S.l.], v. 1, n. 25, dez. 2021. ISSN 2177-742X. Disponível em:

<https://periodicos.unifebe.edu.br/index.php/RevistaUnifebe/article/view/787> . Acesso em: 11/06/2022.

FERRAZ, LUCAS RIBEIRO. Dez anos das licitações sustentáveis no brasil: distância entre a previsão legal e a prática. **Revista Gestão e Desenvolvimento**, [S. l.], v. 18, n. 2, p. 114–131, 2021. DOI: 10.25112/rgd.v18i2.2445. Disponível em:

<https://periodicos.feevale.br/seer/index.php/revistagestaoedesenvolvimento/article/view/2445>. Acesso em: 16/05/2022

FERREIRA JÚNIOR, E. A função regulatória das compras públicas e o projeto de nova lei de licitações e contratos: três críticas ao Projeto de Lei n.º 4.253/2020. **Revista Digital de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 8, n. 2, p. 68-87, 2021. Disponível em:

<https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/180521>. Acesso em: 02/05/2022.

FERREIRA, Adriano Fernandes.; MELO, Graziela Araujo; PADILHA, Mariana Maria Álamo. A Logística Reversa e sua regulamentação no Brasil: A Política Nacional dos Resíduos Sólidos / Reverse Logistics and its regulation in Brazil: The National Solid Waste Policy. **Brazilian Journal of Development**, [S. l.], v. 7, n. 6, p. 63024–63037, 2021. DOI: 10.34117/bjdv7n6-603. Disponível em:

<https://brazilianjournals.com/ojs/index.php/BRJD/article/view/31891>. Acesso em: 10/10/2022.

FERREIRA, Daniel; REIS, Luciano Elias. (RE)INSERÇÃO SOCIAL E ACESSO AO TRABALHO DIGNO POR MEIO DE CONTRATOS ADMINISTRATIVOS NO BRASIL PÓS-PANDÊMICO. In: ZOCKUN, Maurício; GARBADO, Emerson (org.). **O direito administrativo do pós-crise**. Curitiba: Íthala, 2021. p. 1-574. Disponível em:

<https://journal.nuped.com.br/index.php/congressoibda/issue/view/livroibda2021>. Acesso em: 17/10/2021.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 22. Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2022. 9786555590692. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596748/>. Acesso em: 27/07/2022. Fórum Brasileiro de Segurança Pública – como inserir na ABNT

FREITAS, Juarez. Nova Lei de Licitações e o ciclo de vida do objeto. **Revista de Direito Administrativo**, [S. l.], v. 281, n. 2, p. 91–106, 2022. DOI: 10.12660/rda.v281.2022.86046. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/86046>. Acesso em: 08/10/2022.

FREITAS, Juarez. SUSTENTABILIDADE: NOVO PRISMA HERMENÊUTICO. **Novos Estudos Jurídicos**, [S. l.], v. 23, n. 3, p. 940–963, 2018. DOI: 10.14210/nej.v23n3.p940-963. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13749>. Acesso em: 30/08/2022.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **ESG: entenda o conceito que está em alta no meio corporativo**. 2021. Disponível em: <https://www.fadc.org.br/noticias/entenda-o-conceito-ESG>. Acesso em: 08/11/2022.

GARCIA, Denise Schmitt Siqueira. **Debates sustentáveis: análise multidimensional e governança ambiental**. Itajaí: Univali, 2015. 325 p. (ISBN: 978-85-7696-145-1). Disponível em: <https://www.univali.br/vida-no-campus/editora-univali/e-books/Documents/ecjs/E-book%202015%20DEBATES%20SUSTENT%C3%81VEIS%20AN%C3%81LISE%20MULTIDIMENSIONAL%20E%20GOVERNAN%C3%87A%20AMBIENTAL.pdf>. Acesso em: 22/08/2022.

GONÇALVES, Eliane. **80 milhões de toneladas de resíduos são produzidos no país a cada ano**. 2021. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/meio-ambiente/audio/2021-08/80-milhoes-de-toneladas-de-residuos-sao-produzidos-no-pais-cada-ano>. Acesso em: 10/10/2022.

Imagem 1. Disponível em: <https://portal-api.sinir.gov.br/wp-content/uploads/2022/02/12-Ciclos-LogReversa-Pneus.svg>. Acesso em: 10/10/2022.

INDICADORES Brasileiros para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: <https://odsbrasil.gov.br/home/agenda>. Acesso em: 08/11/2022.

INSTITUTO ECOBRASIL. **Nosso Futuro Comum - Relatório Brundtland**. Disponível em: http://www.ecobrasil.eco.br/site_content/30-categoria-conceitos/1003-nosso-futuro-comum-relatorio-brundtland. Acesso em: 08/11/2022.

LICENCIAMENTO Ambiental. Disponível em: <https://www.meioambiente.go.gov.br/meio-ambiente-e-recursos-h%C3%ADricos/licenciamento-ambiental.html>. Acesso em: 01/11/2021.

LICITAÇÕES com contratação realizada. 2021. Controladoria-Geral da União. Disponível em: <https://portaltransparencia.gov.br/licitacoes?ano=2021>. Acesso em: 22/08/2022.

MOYSÉS ETCHEZAR, Jamila. Wisóski.; CHECHI BIORCHI, Bruna. DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE DA PERSPECTIVA DE GARANTIA PARA GERAÇÕES FUTURAS. **Revista Digital Constituição e Garantia de Direitos**, [S. l.], v. 11, n. 1, p. 142–156, 2018. DOI: 10.21680/1982-310X.2018v11n1ID15369. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/constituicaoegarantiadedireitos/article/view/15369> . Acesso em: 07/09/2022.

NABARRETO, Rodrigo Lopes; CIRANI, Claudia Brito Silva; TORRES JÚNIOR, Alvaír Silveira. O poder de compra estatal: elemento de fomento da sustentabilidade e da inovação: The state purchasing power: element of fostering sustainability and innovation. **Ciências Sociais Aplicadas em Revista**, [S. l.], v. 20, n. 38, p. 315–331, 2021. DOI: 10.48075/csar.v20i38.28650. Disponível em: <https://saber.unioeste.br/index.php/csaemrevista/article/view/28650>. Acesso em: 16/05/2022.

NAÇÕES UNIDAS BRASIL. **Sobre o nosso trabalho para alcançar os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no Brasil**. [S.I] [2022?]. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em 10/10/2022.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Nova Lei de Licitações e Contratos Comparada**. 1.ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

NOHARA, Irene Patrícia Diom. **Direito Administrativo**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

OLIVEIRA, Emerson Ademir Borges de. **COMPLIANCE E LEI ANTICORRUPÇÃO**. **Revista da Faculdade Mineira de Direito - Puc Minas**, Belo Horizonte, v. 23, n. 45, p. 367-384, 03 ago. 2020. Disponível em: <http://periodicos.pucminas.br/index.php/Direito/article/view/20303>. Acesso em: 14/10/2022.

OS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO DO MILÊNIO. [S. l.], 2000. Disponível em: <http://www.odmbrasil.gov.br/os-objetivos-de-desenvolvimento-do-milenio> . Acesso em: 17/08/2022.

PACTO GLOBAL REDE BRASIL. **Entenda o significado da sigla ESG (Ambiental, Social e Governança) e saiba como inserir esses princípios no dia a dia de sua empresa**. Pacto Global Rede Brasil, São Paulo, 1 dez. 2020. Disponível em: <https://www.pactoglobal.org.br/pg/esg>. Acesso em: 10/10/2022.

PARANÁ. Conexão Ambiental. Secretaria do Desenvolvimento Sustentável e Turismo. **Agenda 21**. 2008. Disponível em: <https://www.conexaoambiental.pr.gov.br/Pagina/Agenda-21>. Acesso em: 21/08/2022.

PEREIRA, Júlia. **Quase metade dos egressos do sistema prisional enfrentam dificuldades no acesso ao trabalho**. 2021. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/cidadania/egressos-sistema-prisional-dificuldades-acesso-trabalho/>. Acesso em: 17/10/2022.

PIRES, Antonio Cecílio M.; PARZIALE, Aniello. **Comentários à Nova Lei de Licitações Públicas e Contratos Administrativos: Lei nº 14.133, de 1º de Abril de 2021**. São Paulo:

Grupo Almedina (Portugal), 2022. 9786556274416. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556274416/>. Acesso em: 14/05/2022.
 PONTAROLLI, Gerson Luiz. **Compras públicas sustentáveis: práticas que vem sendo adotadas pelos órgãos públicos**. 2021. Dissertação (Mestrado em Planejamento e Governança Pública) - Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2021. Disponível em: <http://riut.utfpr.edu.br/jspui/handle/1/26813> . Acesso em 02/05/2022.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do estado**, 5ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2013. E-book. 9788502135437. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502135437/>. Acesso em: 31/08/2022.

RECICLANIP. **Destinados**. Volume de Pneus Destinados. [S.I] [2022?]. Disponível em: <https://www.reciclanip.org.br/destinados/> . Acesso em 10/10/2022.

RIO +10 – Conferência da Cúpula Mundial para o Desenvolvimento Sustentável. [1999]. Redação Ambiente Brasil. Disponível em: https://ambientes.ambientebrasil.com.br/gestao/artigos/rio_mais_10_-_conferencia_da_cupula_mundial_para_o_desenvolvimento_sustentavel.html . Acesso em: 21/08/2022.

ROCHA, Wesley; VANIN, Fábio S.; FIGUEIREDO, Pedro Henrique Poli D. **A Nova Lei de Licitações**. São Paulo: Grupo Almedina (Portugal), 2021. 9786556273785. Disponível em: <https://app.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786556273785/>. Acesso em: 13/05/2022.

SANTOS, Murillo Giordan. **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP, Belo Horizonte, ano 15, n. 172, p. 56-67, abr. 2016. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/48377324/Poder_normativo_nas_licitacoes_sustentaveis_-_Murillo_Giordan_Santos-with-cover-page-v2.pdf?Expires=1661619669&Signature=OtxjWq94sbz1FurBVWe6uS2t6WN3XH9YIJgMALKdB2MuO7rTH26hmIFCGQIR8V2KLTgoGGxPrDBSB2hEOG0Bo1NrlhZhzwOIcfiXFKe gmXavzJCma5g~3O0e9fEsDXOWSLqSpIL8tsJVakG4wiwTFv86bZUHNuBZliiy9VzIU9YJC65CXTLcKFF3A9EssoHD0KnGZ4BWygziWT7O6Xi24pjM2QF8Zd2dz2hvxsdFshoMgt7reSE8QO8V4zb6uljQxtcA3NMTiIz6JDgQEVURBZaL3N-g-QRebxiumq3J9H-VCRBf9zIKtJ9466WehKx9On37Fr~wPpCnMybdIEILcg.&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA . Acesso em: 27/08/2022.

SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei da Câmara nº 130, de 2011**. 2011. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/103844>. Acesso em: 14/10/2022.

TAJRA, Luciana.; BELCHIOR, Germana. Licitações sustentáveis: a nova lei de licitações e a materialização de um novo modelo de consumo administrativo sustentável. **Revista Jurídica da FA7**, v. 18, n. 2, p. 119-134, 31 dez. 2021. DOI <https://doi.org/10.24067/rjfa7;18.2:1664> Disponível em: <https://periodicos.uni7.edu.br/index.php/revistajuridica/article/view/1664> . Acesso em 06/06/2022.

Transparência Internacional Brasil. **Índice de percepção da corrupção 2021**. 2021.
Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 14/10/2022.

VIEIRA, Lucas Pacheco; PUERARI, Adriano. A sustentabilidade na nova lei de licitações. Direito, **Revista Científica Saber Humano**, v. 11, ed. 19, p. 56-81, jun/dez 2021. DOI <https://doi.org/10.18815/sh.2021v11n19.502>. Disponível em: <https://saberhumano.emnuvens.com.br/sh/article/view/502>. Acesso em: 01/05/2022.